



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.003730/2008-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-006.433 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de junho de 2020  
**Recorrente** LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a efetiva retenção, deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## **Relatório**

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº **17-41.578 - 5ª Turma da DRJ/SP2**, fls, 33 a 35.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

O contribuinte acima identificado insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 07 a 09, relativo ao IRPF/05, por meio da impugnação de fls. 01 e 02.

O lançamento originou-se da omissão de rendimentos tributáveis pagos por pessoas físicas a título de alugueis no montante de R\$ 55.072,72, informados na Dimob e glosa do imposto retido na fonte no montante de R\$ 3.396,42.

O contribuinte, por intermédio de sua procuradora, contesta o lançamento alegando em síntese que a glosa do imposto retido na fonte não merece acolhida, visto que os comprovantes de rendimentos apresentados pelas fontes pagadoras demonstram que são procedentes as compensações efetuadas pelo contribuinte e, relativamente à suposta omissão de rendimentos requer prazo suplementar para apresentação de documentos que comprovem a improcedência do lançamento.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

Não restando comprovado nos autos que o lançamento incluiu indevidamente os rendimentos considerados omitidos, a autoridade administrativa tem o poder-dever de manter o lançamento.

**GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE**

Somente o imposto comprovadamente pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, poderá ser deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 39/43, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

## **Voto**

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

A decisão recorrida manteve a glosa das retenções, nos seguintes termos:

Analisando-se as peças inseridas nos autos, notadamente das pesquisas de fls. 18 a 21, dos comprovantes de rendimentos de fls. 10 a 13 e dos demais documentos inseridos nos autos, conclui-se pela falta de elementos que evidenciem que as Dirf(s) e a Dimob apresentadas estão incorretas. A apresentação de documentos tais como comprovantes mensais de pagamentos dos rendimentos e extratos bancários poderiam

atestar os valores efetivamente recebidos e a retenção do correspondente imposto na fonte informados pelo contribuinte.

Em seu recurso, o contribuinte se insurge apenas em relação à glosa da compensação do imposto retido na fonte declarado pelo mesmo em relação às fontes pagadoras, conforme os trechos de sua defesa:

A Fazenda Nacional questiona o aproveitamento de valores retidos na fonte em favor do Recte., efetuados pelas sociedades (2.1.) Ecran Radiologia e Documentação Odontológica S/C Ltda., CNPJ.MF. 00.659.470/0001-61; (2.2.) Expresso Guarará Ltda., CNPJ.MF. 03.239.552/0001-45; (2.3.) Sociedade Empresarial de Terceirização e Serviços Ltda., CNPJ.MF. 04.842.349/0001-21, e (2.4.) Farmácia Bio Quality Ltda., CNPJ.MF. 71.811.632/0001-83, assim:

Locatários	DIRPf	Fisco	Diferença
2.1. Ecran Radiologia	237,03	-	237,03
2.2. Expresso Guarará	28.718,64	28.320,84	397,80
2.3. Sociedade Empr. de Terc.	2.520,96	-	2.520,96
2.4. Farmácia Bio Quality	2.521,95	2.281,32	240,63
<b>TOTAL</b>	<b>33.998,58</b>	<b>30.602,16</b>	<b>3.396,42</b>

Analisando os novos argumentos do recorrente e os comprovantes de rendimentos da Écran Radiologia e Documentação Odontológica (fls. 51) onde é comprovado a retenção de R\$ 237,03, o da EXPRESSO GUARARÁ LTDA (fls. 52), com a retenção no valor de R\$ 28.718,64, o da Soc. Empresarial de Taro. e Serviços (fls. 53) no valor de 2.520,96 e o da Farmácia Bio Quality Ltda, fls. 54, no valor de 2.521,95, veremos que os mesmos não são suficientes para comprovar o alegado em seu recurso.

#### Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

